



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13909.000098/2007-06
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-00.945 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de maio de 2011
Matéria PIS/PASEP
Recorrente EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS *IN NATURA* (CAFÉ CRU). ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Somente faz jus ao crédito presumido estabelecido pela Lei n° 10.833, de 2003, § 5° do art. 3°, a pessoa jurídica que se enquadre na condição de produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal (agroindústria); sendo caracterizada como “produção”, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, a partir da edição da Lei n° 11.051/04, com vigência a partir de 01/08/2004.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Antônio Lisboa Cardoso (relator), Fábio Luiz Nogueira e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Maurício Taveira e Silva.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA - Redator designado.

EDITADO EM: 06/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão da DRJ de Curitiba/PR (fls. 96/98), a qual não reconheceu o direito de crédito relativo à contribuição ao PIS não-cumulativa do período de apuração de 01/07/2004 a 31/07/2004 (3º trimestre de 2004), decorrente da aquisição de café em grãos de produtores rurais pessoas físicas, conforme depreende-se da seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS 'IN NATURA' (CAFÉ CRU) ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Somente faz jus ao crédito presumido estabelecido pela Lei nº 10.637, de 2002, § 10 do art. 3º, a pessoa jurídica que se enquadre na condição de produtora de mercadoria de origem animal ou vegetal (agroindústria); sendo caracterizada como 'produção'. em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, a partir da edição da Lei nº 11.051, de 2004, com vigência a partir de 01/08/2004.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando incabível qualquer discussão na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Ressalta a decisão recorrida, que consta do Contrato Social da empresa e Alterações, a interessada tem como objeto social e finalidade principal o comércio, importação, exportação, benefício e rebenefício de café (classificação fiscal 09.01) adquiridos de terceiros. Constando ainda a informação no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais —

no inciso II do capta deste artigo. adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. produzindo efeitos:

II - em relação ao art. 25, a partir de 1 de fevereiro de 2003;”

Consta ainda que, somente com a edição da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o § 6º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 (regulamentada posteriormente pela IN SRF 660, de 17 de julho de 2006), com efeito retroativo a partir de 01/08/2004, ao definir o conceito de produção, acolheu a atividade exercida pela interessada como passível de aproveitamento do crédito presumido, quando da aquisição de pessoas físicas, *in verbis*:

"Art. 29. Os arts. 1º, 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. passam a vigorar com a seguinte redação:

6º Para os eleitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial." (Grifou-se).

Logo, para o período de apuração de JULHO de 2004, igualmente não havia previsão legal que pudesse fundamentar o aproveitamento de créditos decorrentes das aquisições de produtos rurais, pessoas físicas.

Consta ainda da decisão recorrida que, no caso da interessada, a aquisição de café cru de produtores rurais — pessoas físicas, sua seleção, beneficiamento e posterior comercialização, não se caracteriza como "produção de mercadoria de origem animal ou vegetal", um dos requisitos cumulativos exigidos pelo § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, para se beneficiar do crédito presumido, já que o dispositivo legal não abrange as aquisições efetuadas por empresas comerciais.

Cientificada em 31/05/2010 (AR, fl. 100), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 101/118, em 08/06/2010, alegando, em síntese, que a não cumulatividade como princípio constitucional tem: - por objetivo garantir ao contribuinte o direito de compensar o montante pago a título de impostos ou contribuições relativo às operações anteriores e, - por fonte, a ciência econômica, sendo vedado à lei ordinária alterá-lo, sem permissão da própria Constituição Federal.

Ressalta que mesmo antes da edição da Lei no. 10.637/02 já havia a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas, diante do disposto no § 5º. do art. 3º. da Medida Provisória nº 66, de 29/08/02, que instituiu a cobrança da contribuição para o PIS não cumulativo.

Entretanto, em que pese a Lei 10.637/02 não ter trazido em seu bojo as disposições constantes do art. 3º. § 5º da MP 66/02, a Lei no. 10.684, de 30/05/03, assim o fez, da seguinte forma:

"Art. 25. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A e com as seguintes alterações dos arts. 1º, 3º, 8º, 11 e 29:

"Art. 3º.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

Portanto, restabelecido o direito, ficou expressa a possibilidade da Recorrente em deduzir da Contribuição para o PIS o crédito presumido, calculado sobre as aquisições de pessoas físicas, porquanto as atividades realizadas pela Recorrente, que adquire o café cru de produtores rurais — pessoas físicas, e posteriormente, efetua sua seleção, padroniza e o beneficia, se caracterizam como PRODUÇÃO, para fins de aplicação da lei, ou seja, se beneficiar do crédito presumido.

Ademais disto, a Lei 11.051/04 no § 6º do art. 8º apenas definiu e frisou o que a legislação já havia feito com a edição da Lei 10.633/03. Assim, na verdade, houve apenas, uma adequação aos mandamentos constitucionais, vez que, o objetivo constitucional é a desoneração tributária.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O cerne da questão diz respeito em saber se a recorrente, atende às especificações previstas no art. 29, § 6º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o § 6º ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, com efeito retroativo a partir de 01/08/2004, que definiu o conceito de produção, justifica o aproveitamento de crédito de PIS não cumulativo, relativamente às aquisições de produtos rurais, pessoas físicas, no período de apuração de 01/07/2004 a 31/07/2004, *in verbis*:

"Art. 29. Os arts. 1º, 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. passam a vigorar com a seguinte redação:

6º Para os eleitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial." (Grifou-se).

O dispositivo da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que em seu art. 25 acrescentou o § 10 ao art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à contribuição ao PIS, autorizou o aproveitamento de crédito presumido sobre aquisição de pessoas físicas pelas pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, assim estabelecendo:

"Art. 25. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A e com as seguintes alterações dos arts. 1º, 3º, 8º, 11 e 29:

(...)

§10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do capta deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

II - em relação ao art. 25, a partir de 1 de fevereiro de 2003;"

Segundo consta do Contrato Social da empresa e Alterações (fls. 07/12 e 18/29), a interessada tem como objeto social e finalidade principal o comércio, importação, exportação, benefício e rebenefício de café (classificação fiscal 09.01) adquiridos de terceiros, constando ainda, do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais — Dacon (fl. 30) que a atividade econômica da empresa (CNAE-Fiscal) é o "Comércio atacadista de outros produtos alimentícios".

A alteração introduzida através do art. 25, entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2003, nos termos do art. 29, II, da citada Lei, abrange todos os créditos discutidos no presente processo.

Logo, as atividades realizadas pela Recorrente, que adquire o café cru de produtores rurais — pessoas físicas, e posteriormente, efetua sua seleção, padroniza e o beneficia, se caracterizam como PRODUÇÃO, para fins de aplicação da lei, podendo se beneficiar do crédito presumido.

Logo, faz jus ao pleito solicitado, a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA – redator designado

Reporto-me ao relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, de quem ousou divergir da tese que sustenta, em relação à questão abaixo relacionada.

O art. 29 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004 alterou a redação do art. 8º da Lei nº 10.925/04, nos seguintes termos:

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

[...]

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010)

[...]

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Art. 17. Produz efeitos:

[...]

III - a partir de 1º de agosto de 2004, o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei;

Portanto, há determinação expressa na lei prevendo que o disposto no art. 8º produza efeitos somente a partir de 01/08/2004. Tendo em vista que o pleito da recorrente refere-se ao período anterior ao precitado, não há reparos a fazer à decisão recorrida, **negando-se provimento ao recurso.**

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA